# DELIBERAÇÃO AC00 - 1521/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8159/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591090 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES - ROSIMARY BARROS |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É regular a prestação de contas anual de gestão que demonstrada em anexos e documentos apropriados a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas Anual Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul , correspondente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sra. Rosimary Barros, com quitação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro – **Jerson Domingos** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestores o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal) e a Sra. Rosimary Barros (Secretária Municipal de Saúde).

Via Análise Prefacial constante da peça digital nº 22, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas, sugerindo a intimação dos Gestores para complementar alguns dados ausentes na Prestação de Contas, cuja cautela foi cumprida e inteiramente respondida com as justificativas e documentos constantes das peças digitais nº 29 (de Rosimary Barros) e 31 (de Luiz Felipe Barreto de Magalhães).

Em seguida, os dados elementos da Prestação de Contas aditados pelas justificativas e documentos encaminhados receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 32, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 33 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer constante da peça digital nº 34, cerrando fileira com os entendimentos do Corpo Ténico e da douta Auditoria, opinando conclusivamente pela aprovação da Prestação de Contas.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim me convenço, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, tanto o Corpo Técnico, quanto a douta Auditoria, bem como o Ministério Público de Contas, apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, na medida em que encontram-se obedecidos e cumpridos todos os preceitos e requisitos ditados pela Contabilidade Pública; pela Lei Complementar nº 160/2012; bem como pelas demais disposições legais aplicáveis ao procedimento.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo exaustivos fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim ocorrendo, considerando que para o julgamento da Prestação de Contas a mesma já recebeu sua devida e correta apreciação, cujo mister está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a sua aprovação, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade, tenho que em tais circunstâncias resta-me apenas aderir-me aos posicionamentos registrados nas peças acima comentadas, face à coincidência daquelas colocações com o vislumbre que mantenho sobre o processo.

**DISPOSITIVO**

"Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

*Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestores o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal) e a Sra. Rosimary Barros (Secretária Municipal de Saúde), o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.*

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas, pela quitação nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves ,Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

***GAB@r.AR***
**SETAC.KBV/ARP**